



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.723838/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.350 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIPJ. AÇÃO FISCAL. REDUÇÃO.

Redução do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ, em face de ação fiscal que culminou em alterações no resultado fiscal declarado, já objeto de decisão administrativa de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um direito creditório na importância de R\$ 3.040.221,78 a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início por transcrever relatório e voto da decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da restituição a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento ao direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de manifestação foram plenamente assegurados.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação efetuada pela Pessoa Jurídica em tela, de crédito próprio, oriundo de SALDO NEGATIVO DE IRPJ - Ano Calendário 2013 – Apurado na DIPJ Nº0001527030, no montante de R\$ 4.283.443,75 pleiteado no PER nº 09023.08335.181116.1.2.02-2374.

O Contribuinte não apresentou DCOMP's – Declarações de Compensações, visando utilizar o valor pleiteado.

O presente Processo Administrativo Fiscal, visava, também, cumprir ordem judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1000875-92.2017.4.01.3200.

Com fulcro no art. 161 da IN/RFB Nº 1.717/2017, a fiscalização procedeu à Intimação e Reintimação do Contribuinte para que apresentasse documentos comprobatórios e/ou explicações para questionamentos pertinentes à apuração do Lucro Líquido do exercício, Custos das Mercadorias Vendidas, e outros, não atendido pela interessada.

Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, a fiscalização concluiu-se com base no que foi apurado nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, que o Contribuinte NÃO logrou êxito na comprovação, do Direito Creditório pleiteado.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega ausência de fundamentação no despacho decisório, arguido a nulidade, suscitando o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CF, que menciona o pressuposto de validade do ato administrativo a fundamentação/motivação, dada a sua imprescindibilidade para o exercício daquele direito e tão somente, vasta transcrição de dispositivos legais e normativos relacionados aos procedimentos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem qualquer concatenação lógica da aplicação destes dispositivos ao caso analisado no pedido de restituição que estava sendo fiscalizado.

Alega ainda, que a formação do saldo negativo decorre das antecipações realizadas no curso do ano-calendário de 2013, derivadas exclusivamente de retenção de valores de terceiros.

Assim, menciona que o valor de retenções compõe o montante pleiteado de saldo negativo de IRPJ e CSLL, tendo sido devidamente informados na DIRF do respectivo ano, de acordo com a composição:

Beneficiário: 07.386.098/0001-06 - RIO AMAZONAS ENERGIA S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido									
02.341.467/0001-20	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	06/09/2015	103.972.331,60	5.118.134,52									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>0147</td><td>19.045.855,83</td><td>1.149.282,56</td></tr><tr><td>6150</td><td>84.326.475,77</td><td>7.968.851,96</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	0147	19.045.855,83	1.149.282,56	6150	84.326.475,77	7.968.851,96
Código	Rendimento	Imposto											
0147	19.045.855,83	1.149.282,56											
6150	84.326.475,77	7.968.851,96											
17.192.451/0001-70	BANCO ITALCARD S.A.	24/11/2015	80,30	12,03									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>0000</td><td>80,30</td><td>12,03</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	0000	80,30	12,03			
Código	Rendimento	Imposto											
0000	80,30	12,03											
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S/A	08/07/2015	51,29	10,61									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>3420</td><td>51,29</td><td>10,61</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	3420	51,29	10,61			
Código	Rendimento	Imposto											
3420	51,29	10,61											
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			103.972.463,19	5.118.157,16									

No presente caso, os rendimentos auferidos ao longo do ano, e sujeitos ao IRRF e CSRF, resultaram nas retenções assim distribuídas:

AB 2013

Retenção Órgão Público			
Rendimento	84.326.475,77	Rendimento	19.045.855,83
CSLL (1%)	843.264,76	CSLL (1%)	196.458,56
PIS (0,65%)	548.122,09	PIS (0,65%)	127.698,06
COFINS (3%)	2.529.794,27	COFINS (3%)	589.375,67
IRRF (4,8%)	4.047.670,84	IRRF (1,2%)	235.750,27
Valor Retido	7.968.851,96	Valor Retido	1.149.282,57

Retenção Financeiras	
Rendimento	80,30
IRRF (15%)	12,03
Rendimento	51,29
IRRF (22,5%)	10,61

Totais Retenções

Total IRRF	4.283.443,75
Total CSLL	1.039.723,32

Nesse sentido, ressalta-se que todos os valores decorrentes das retenções sofridas foram devidamente informados na Ficha 57 da DIPJ do ano de 2013, de modo que a

Manifestante se valeu do direito à apropriação do crédito que lhe é de direito, regularmente declarado na respectiva DIPJ do ano-base de 2013.

Nesse caso, requereu nos seguintes termos:

(i) Preliminarmente, declarar a Manifestação de Inconformidade **CONHECIDA**, vez que atendidos os seus pressupostos legais de admissibilidade, bem como seja **PROVIDA**;

(ii) No mérito, na remota hipótese de não serem acatados os pedidos supra, o que se admite em prol de cautela, seja **PROVIDA** a presente manifestação reformando-se integralmente o r. despacho decisório recorrido, para reconhecer na totalidade os créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2013, informados pela Manifestante, por todas as razões aqui delineadas;

(iii) E, por fim, requer que o julgamento da presente manifestação seja convertido em diligência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso X da Lei nº 9.784/998 e do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que se apure, nos termos já requeridos, a correção dos valores de retenções de Contribuição Social informadas pela Manifestante.

.É o relatório.

Voto

A Manifestante foi intimada do despacho decisório objeto da presente manifestação no dia 12 de setembro de 2017 (sexta-feira). Dessa forma, tendo a presente manifestação sido interposta dentro desse interregno, resta confirmada sua tempestividade.

Preliminarmente, falecem as alegações da interessada contribuinte quanto a não manifestação/fundamentação do despacho decisório SEORT/DRF/MNS n. 00501/2017. Há de se ressaltar, que a própria referência ao crédito constituído e fundamentado no processo infra citado, já acomodam as razões que subsidiaram o feito fiscal para negar o direito creditório da Manifestante.

A interessada assevera também que o Despacho Decisório em questão é nulo com base, entre outras coisas, na "...fundamentação totalmente errônea contida neste, que se contrapõe com os fatos do indeferimento..." e nas afirmações de que "...o fundamento apresentado é genérico, versando sobre a competência da autoridade administrativa para autorizar a compensação, porém em momento algum se apresentou dispositivo legal que embasasse o motivo do indeferimento, sendo certo que o despacho decisório é omissivo quanto a esta disposição".

De início, convém salientar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12 que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

“Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Note-se que no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade competente e o

direito de defesa foi exercido sem limitações, com a regular apresentação da Manifestação de Inconformidade ora analisada.

No tocante, em especial, à alegação de que a autoridade fiscal se equivocou quanto aos fundamentos da decisão ou de que os fundamentos registrados são genéricos, tem-se que a base legal utilizada no Despacho Decisório foram os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos (grifo nosso):

CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.)”

[...]

Pode-se ler nos textos legais acima, entre outras coisas, que "A lei pode [...] autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos..." (art. 170 do CTN - sublinhei). Ora, a própria manifestante reconhece em sua peça de defesa que cometeu equívocos nas declarações apresentadas ao Fisco, o que resulta no fato de que os créditos não se mostravam líquidos e certos quando da transmissão da declaração de compensação nº 36194.86231.181209.1.3.04.0488.

Importa ressaltar que os PER (Pedidos de Ressarcimento/ Restituição) se prestam a formalizar a solicitação da restituição pelo contribuinte, cabendo a este a prova quanto ao crédito pretendido, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação e validação.

Não pode prosperar, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa no tocante à fundamentação apresentada no Despacho Decisório aqui guerreado.

Quanto aos aspectos meritórios, a fim de melhor dispor do voto formulado, verifica-se, em consulta aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10283.726625/2017-86, a inexistência de liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, haja vista que houve interposição de recurso de ofício da decisão de primeira instância, em face do valor do crédito tributário exonerado. Portanto, tal decisão carece de eficácia, enquanto não julgado o recurso de ofício.

Ao ensejo, cite-se lição de NEDER; LÓPEZ, 2004, p. 381-382. sobre aspectos processuais que envolvem os recursos de ofício:

"[...] recurso de ofício, na verdade, não é, propriamente, um recurso, mas, sim, condição de eficácia da decisão de primeira instância. A sua ocorrência remete a matéria para nova apreciação pelo Conselho de Contribuintes [atual CARF]. [...] Nesse caso, tal decisão é um ato complexo (primeiro ato – Decisão da DRJ, segundo ato – decisão do Conselho) e os dois atos configuram uma única decisão ainda de primeiro grau."

Vale citar, por analogia e na linha desse raciocínio, que a IN RFB nº 1300/2012, assim dispõe:

"Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

[...]

Art. 49 [...] § 12. É vedada a compensação de crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins".

Sendo assim, analisada a questão, é de ser julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 30/10/2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário, em 14/11/2019, onde após descrever a origem de seu crédito pleiteado e reafirmar ser proveniente de **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de **2013**, na importância de **R\$ 4.283.443,75**, formado exclusivamente por retenções na fonte, sem pagamentos de estimativas e com apuração de prejuízo fiscal neste ano de 2013, faz as seguintes alegações, em resumo (destaques do original):

Ao longo da discussão administrativa, restou incontroverso que a receita correspondente às retenções ao norte demonstradas foi devidamente oferecida à tributação na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) 2014 (ano-calendário 2013) (súmula CARF nº 80), não havendo questionamento acerca de tal tributação, seja pela autoridade preparadora ou mesmo pela instância a quo.

Pois bem. Nessa perspectiva, não haveria, em princípio, qualquer óbice ao reconhecimento do direito creditório invocado pela Recorrente em seu PER, que deveria, então, ser prontamente deferido.

Ocorre que, antes da análise do PER, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (“DRF/MNS”) lavrou contra a Recorrente Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), tendo as autoridades fiscais concluído que, em face das supostas infrações relatadas nos Autos de Infração, a Recorrente teria IRPJ a pagar (e não prejuízo fiscal) no ano-calendário 2013. Os referidos Autos de Infração são controlados no processo administrativo nº 10283.726625/2017-86.

Por conseguinte, as retenções de fonte que, num primeiro momento, foram convertidas em saldo negativo, foram utilizadas pela DRF/MNS para absorver os créditos tributários decorrentes do lançamento empreendido pela fiscalização, não restando, em princípio, crédito para dar lastro ao PER em comento, que, portanto, foi indeferido.

Em face do indeferimento do PER, a Recorrente apresentou, então, sua Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou a total improcedência do despacho decisório controlado no presente processo administrativo, posto que os Autos de Infração de IRPJ e CSLL controlados no processo nº 10283.726625/2017-86 são completamente improcedentes, conforme demonstrado e comprovado na respectiva impugnação a tais lançamentos de ofício.

Cabe sublinhar, nessa perspectiva, que a impugnação apresentada pela Recorrente no processo 10283.726625/2017-86 foi PROVIDA logo em primeira instância administrativa, com o CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ainda que, por força do valor exonerado, tal decisão esteja sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72.

Deste modo, a Recorrente esperava que as autoridades de julgamento sobrestassem o presente caso até que houvesse o julgamento definitivo do processo nº 10283.726625/2017-86. Ocorre que a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) entendeu por bem manter o despacho decisório que indeferiu o PER, haja vista que a decisão proferida no bojo do processo nº 10283.726625/2017-86 ainda não é definitiva. Eis a ementa da decisão recorrida:

[...]

Não obstante o zelo das autoridades julgadoras em proteger os interesses da Fazenda Nacional, o equívoco da decisão recorrida é patente, sobretudo considerando que o crédito tributário controlado no processo administrativo nº 10283.726625/2017-86 já foi devidamente cancelado. O colegiado a quo devia ter sobrestado o presente caso até o julgamento definitivo dos lançamentos de ofício que acarretaram a glosa em discussão nestes autos.

Como tal providência não foi adotada, fez-se necessário o manejo do presente Recurso Voluntário, a fim de que este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) reconheça a relação de prejudicialidade entre os Autos de Infração controlados no processo nº 10283.726625/2017-86 e o reconhecimento do saldo negativo em discussão no presente caso, a fim de que o PER transmitido pela Recorrente seja deferido.

2. DO DIREITO

SUSPENSÃO DA ANÁLISE DO CRÉDITO POR PREJUDICIALIDADE – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CANCELADO PELA DRJ: NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

[...]

*Assim sendo, qualquer que seja a linha adotada por esta colenda Turma de Julgamento, a conclusão é de que, ainda que se tenha que aguardar o julgamento definitivo do processo nº 10283.726625/2017-86, **o saldo negativo utilizado invocado no PER deve ser integralmente reconhecido caso os Autos de Infração sejam cancelados ou deles não resulte tributo devido.***

Por oportuno, a Recorrente sublinha que os lançamentos de ofício controlados no processo nº 10283.726625/2017-86 já foram integralmente cancelados (Doc. 02). Referido processo se encontra agora no CARF aguardando o julgamento tanto do Recurso de Ofício como do Recurso Voluntário (Doc. 03). Por óbvio, caso tal decisão seja confirmada pelo CARF, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ por esta colenda Turma de Julgamento deverá ser integral.

Isso posto, portanto, a Recorrente pugna (i) pelo sobrestamento do presente caso até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10283.726625/2017-86 ou, no mínimo, (ii) pelo o julgamento conjunto de ambos os casos, a fim de que os efeitos da prejudicialidade sejam reconhecidos e devidamente aplicados ao presente caso, o que certamente acarretará o deferimento do PER em discussão.

3. DO PEDIDO

Em vista do exposto, a Recorrente pugna pelo sobrestamento do presente processo administrativo, até que seja confirmada por este CARF a decisão favorável obtida nos autos do processo administrativo nº 10283.726625/2017-86 e, quando isso, ocorrer, seja definitivamente julgado o presente caso, com o reconhecimento integral do saldo negativo e, por conseguinte, com o deferimento do PER nº 09023.08335.181116.1.2.02-2374.

Posteriormente, em maio de 2022, a Recorrente apresentou memoriais, pretendendo reforçar e/ou repetindo as suas alegações recursais.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

O processo de lançamento de ofício relativo ao ano de 2013, o qual defende a Recorrente que seja julgado antes de qualquer decisão neste atual processo (de pedido de restituição) foi objeto de julgamento nesta data, onde foi negado provimento ao recurso de ofício e dado parcial provimento ao recurso voluntário, de forma que as exigências tributárias, de ofício, consideradas no processo de nº 10283.726625/2017-86, não foram integralmente canceladas, como afirmou a Recorrente em seu recurso voluntário:

*Por oportuno, a Recorrente sublinha que **os lançamentos de ofício controlados no processo nº 10283.726625/2017-86 já foram integralmente cancelados** (Doc. 02). Referido processo se encontra agora no CARF aguardando o julgamento tanto do Recurso de Ofício como do Recurso Voluntário (Doc. 03). Por óbvio, caso tal decisão seja confirmada pelo CARF, o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ por esta colenda Turma de Julgamento deverá ser integral.*

Isso posto, portanto, a Recorrente pugna (i) pelo sobrestamento do presente caso até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10283.726625/2017-86 ou, no mínimo, (ii) pelo o julgamento conjunto de ambos os casos, a fim de que os efeitos da prejudicialidade sejam reconhecidos e devidamente aplicados ao presente caso, o que certamente acarretará o deferimento do PER em discussão.

A seguir, se demonstra a eventual repercussão do decidido naquele processo no **Saldo Negativo de IRPJ** do ano calendário de **2013**, objeto de pedido de restituição neste processo.

Começo por reproduzir o **Demonstrativo de Apuração Lucro Real/IRPJ/CSLL**, da DIPJ, então preenchido com as alterações promovidas pela Fiscalização:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO LUCRO REAL / IRPJ / CSLL		
Contribuinte: Rio Amazonas Energia S.A.		
CNPJ Nº: 07.386.098/0001-06		
Ano-calendário: 2013 ND: 0001463223	DIPJ	FISCALIZAÇÃO
Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral		
04.Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno	122.888.304,21	3.342.203,95
Glosa Potencia Garantida	3.047.573,71	0,00
Fndct	301.307,96	0,00
Mme	150.653,97	0,00
P&D	577.734,67	0,00
Recuperação de Despesas	-122.830,88	-122.830,88
Outras Receitas Operacionais	-12.091,31	-12.091,31
Óleo Lubrificante	3.585.661,18	3.585.661,18
Óleo Diesel	90.654,00	90.654,00
Material de Consumo	6.539.448,15	0,00
Material de Consumo - Conversão a Gas	2.105.318,03	0,00
Notas Fiscais Petrobras	106.824.063,77	0,00
Icms	-497.996,22	-497.996,22
Pis	-51.255,45	-51.255,45
Cofins	-236.085,70	-236.085,70
Perdas na Desativação de bens e direitos	693.267,93	693.267,93
Diferença ajustada em outra linha da DIPJ	-107.119,60	-107.119,60
18.Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	11.020.677,39	11.020.677,39
21.Outros Custos	109.081,90	109.081,90
23.CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	134.018.063,50	14.471.963,24
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	221.542.956,14	115.711.417,56
POTÊNCIA GARANTIDA	0,00	0,00
ENERGIA FORNECIDA REF A O&M	0,00	0,00
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	26.824.330,06	0,00
11.(-)ICMS	28.927.854,43	28.927.854,43
12.(-)Cofins	8.794.067,73	8.794.067,73
13.(-)PIS/Pasep	1.909.238,38	1.909.238,38
	66.455.490,60	39.631.160,54
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	155.087.465,54	76.080.257,02
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	134.018.063,50	14.471.963,24
18.LUCRO BRUTO	21.069.402,04	61.608.293,78
19.Variações Cambiais Ativas	1.217.404,85	1.217.404,85
23.Outras Receitas Financeiras	27.372.541,56	27.372.541,56

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO LUCRO REAL / IRPJ / CSLL		
Contribuinte: Rio Amazonas Energia S.A.		
CNPJ Nº: 07.386.098/0001-06		
Ano-calendário: 2013 ND: 0001463223	DIPJ	FISCALIZAÇÃO
31.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00	0,00
43.Outras Receitas Operacionais	1.040.725,60	1.040.725,60
	50.700.074,05	91.238.965,79
44.(-)Despesas Operacionais	7.642.349,50	7.642.349,50
45.(-)Variações Cambiais Passivas	4.190.999,85	4.190.999,85
51.(-)Outras Despesas Financeiras	63.863.708,33	2.012.684,39
	75.697.057,68	13.846.033,74
65.LUCRO OPERACIONAL	-24.996.983,63	77.392.932,05
70.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00	0,00
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-24.996.983,63	77.392.932,05
79.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	0,00
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-24.996.983,63	77.392.932,05
81.(-)Provisão para o Imposto de Renda	0,00	0,00
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-24.996.983,63	77.392.932,05

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
01.Lucro Líquido Antes do IRPJ	-24.996.983,63	77.392.932,05
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-5.100.244,70	0,00
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-30.097.228,33	77.392.932,05
ADIÇÕES		
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	0,00	0,00
12.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	3.788.346,21	3.788.346,21
13.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	14.261,69	14.261,69
48.Outras Adições	0,00	0,00
	3.802.607,90	3.802.607,90
EXCLUSÕES		
50.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00	0,00
58.(-)Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	1.197.997,05	1.197.997,05
59.(-)Var. Camb. Pass-Op Liq. (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	392.856,46	392.856,46
87.(-)Outras Exclusões	0,00	0,00
	1.590.853,51	1.590.853,51
89.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-27.885.473,94	79.604.686,44
95.LUCRO REAL	-27.885.473,94	79.604.686,44

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO LUCRO REAL / IRPJ / CSLL		
Contribuinte: Rio Amazonas Energia S.A.		
CNPJ Nº: 07.386.098/0001-06		
Ano-calendário: 2013 ND: 0001463223	DIPJ	FISCALIZAÇÃO
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		11.940.702,97
02.Adicional		7.936.468,64
		19.877.171,61
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00	0,00
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	4.283.421,11	4.283.421,11
		4.283.421,11
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.283.443,75	15.593.750,50

A seguir, as informações acerca do que ocorreu com a Matéria Tributável apontada no referido processo 10283.726625/2017-86, o qual como dissemos, algumas matérias foram canceladas pela decisão recorrida e outras por este Colegiado. De se ver.

Matéria afastada e objeto de recurso de ofício:

Glosa de R\$ 106.824.063,77: negado provimento ao recurso de ofício

Glosa Potência Garantida: R\$ 3.047.573,71 negado provimento ao recurso de ofício

Material de Consumo e Material de Consumo – Conversão a Gas: os valores seriam de R\$ 6.539.448,15 e R\$ 2.105.318,03, negado provimento ao recurso de ofício

Matéria afastada pelo CARE:

Afastar a glosa de despesas financeiras de R\$ 61.851.023,94

Alterações do Demonstrativo

Em seguida, considerando o restabelecimento destas despesas, com sua inclusão nos campos próprios do Demonstrativo supra, tem-se a seguinte situação:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO LUCRO REAL /IRPJ		
Ano-calendário: 2013 ND: 0001463223	FISCALIZAÇÃO	CARE
Ficha 04A – Custo dos bens e Serviços		
04. Compras de Insumos a Prazo	3.342.203,95	121.858.607,71
18. Serviços Prestados por PJ	11.020.677,39	11.020.677,39
21. Outros Custos	109.081,90	109.081,90
23. CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	14.471.963,24	132.988.367,00
Ficha 06A - Demonstração do Resultado		
04 – Receita da Revenda de Mercadorias	115.711.417,56	221.542.956,14
Deduções (total, itens 10 a 13)	39.631.160,54	39.631.160,54
16. RECEITA LÍQUIDA ATIVIDADES	76.080.257,02	181.911.795,60
17. (-) Custo dos bens e Serviços Vendidos	14.471.963,24	132.988.367,00

18. LUCRO BRUTO	61.608.293,78	48.923.428,60
Outros (itens 18 + 19 + 23 + 31 + 43)	91.238.965,79	78.554.100,61
44. (-) Despesas Operacionais	7.642.349,50	7.642.349,50
45. (-) Variações Cambiais Passivas	4.190.999,85	4.190.999,85
51. (-) Outras Despesas Financeiras	2.012.684,39	63.863.708,33
Total (44 + 45 + 51)	13.846.033,74	75.697.057,68
65. LUCRO OPERACIONAL	77.392.932,05	2.857.042,93
82. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	77.392.932,05	2.857.042,93
ADIÇÕES	3.802.607,90	3.802.607,90
EXCLUSÕES	1.590.853,51	1.590.853,51
LUCRO REAL	79.604.686,44	5.068.797,32

LUCRO REAL	79.604.686,44	5.068.797,32
Ficha 12A – Cálculo do IR s/ Lucro Real		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
À Alíquota de 15%	11.940.702,97	760.319,60
Adicional	7.936.468,64	482.879,73
IR + Adicional	19.877.171,61	1.243.199,33
17. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos..	4.283.421,11	4.283.421,11
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	15.593.750,50	- 3.040.221,78

Conclusão

É o voto, em reconhecer um direito creditório na importância de **R\$ 3.040.221,78** a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de **2013**.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano